Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0182.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2019

Institui o Selo Verde Vida.

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Selo Verde Vida.

O projeto foi lido na sessão do dia 11 de junho de 2019 e foi distribuído inicialmente para essa Comissão, onde avoquei sua relatoria.

Em 18 de junho de 2019, foi aprovado requerimento de diligência para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual respondeu através do Ofício nº 680/CC-DIAL-GEMAT e anexos de fls., 12 até 17.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto quer criar um selo para os estabelecimentos privados, com sede no Estado de Santa Catarina, que comprovem a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental em sua cadeia produtiva e na prestação de serviços.

O Estado de Santa Catarina possuiu diversas leis que instituíram selo, como exemplos: a Lei nº 16.373/14 que instituiu o Selo Verde + de origem da Deputada Angela Albino e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.154/17 que instituiu o Selo Empresa Solidária com a Vida de origem do Deputado Antônio Aguiar e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.560/18 que instituiu o Selo Amigo do Animal Abandonado de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador em exercício e Presidente do Tribunal de

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0182.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Justiça Rodrigo Collaço, a Lei nº 17.693/19 que instituiu o Selo Cidade Sustentável de origem do Deputado Cesar Valduga e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva, a Lei nº 17.695/19 que instituiu o Selo "Santa Catarina por uma Nova Vida" de origem do Deputado Valmir Comin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva e a Lei nº 17.716/19 que instituiu o Selo Amigo do Produtor Catarinense de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva.

Todos os projetos citados somente instituem o selo, mas não dão atribuição ao Poder Executivo. Neste sentido há necessidade de adequação do projeto de lei apresentado retirando os artigos 3º e 4º, pois criam atribuições ao Poder Executivo o que seria inconstitucional por vício de origem.

Assim, apresento substitutivo global ao projeto de lei somente para retirar os artigos 3º e 4º tornando assim o projeto constitucional e legal como os exemplos apresentados, e na forma como aprovado por essa Comissão na reunião anterior o PL 0291/2019.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0182.0/2019, nos termos da emenda substitutiva global em anexo, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala da Comissão,

Deputado **Romildo Titon**
Relator

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0182.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Emenda Substitutiva Global ao PL nº 0182.0/2019

Institui o Selo Verde Vida.

Art. 1º Fica instituído o Selo Verde Vida, a ser concedido, anualmente, às empresas do setor privado, com sede no Estado de Santa Catarina, que comprovem a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental em sua cadeia produtiva e na prestação de serviços.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, práticas de sustentabilidade ambiental são aquelas que contribuem para um meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado e que não acarretem degradação ambiental, tais como:

I- a utilização de sistemas de tratamento e reaproveitamento da água;

II- o uso racional da água e da energia elétrica;

III- a reciclagem de lixo sólido.

IV- a reutilização de sobras de matéria-prima;

V- a adoção de projetos educacionais voltados para a preservação do meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável da comunidade em que a empresa está inserida;

VI- o uso de materiais recicláveis para a confecção de embalagens dos produtos;

VII- o uso de filtros que retenham os poluentes emitidos em determinadas fases da produção industrial;

VIII- o descarte adequado de esgoto e resíduos químicos por meio de tratamento especializado;

IX- o emprego de fontes de energia limpa e renovável nos processos de produção; e

X- O respeito à legislação ambiental, bem como aos atos administrativos a ela correlacionados.

Art. 2º A empresa detentora do Selo Verde Vida poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0182.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ROMILDO LUIZ TITON
Deputado Estadual